



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2384019-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são embargados GILVAN DOS SANTOS CANDIDO e MICHELLE GARCES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos nº 2384019-89.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Embargdos: Gilvan dos Santos Candido e Michelle Garces da Silva

MM. Juíza de Direito: Luciana Castello Chafick Miguel

Comarca de Santos - Foro de Santos - 2ª Vara Cível

Voto nº 6187

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Agravante contra o v. Acórdão que negou provimento ao seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignação da Embargante quanto à ocorrência de suposta contradição quanto à falta de intimação pessoal e exigibilidade da multa, bem como quanto à excessividade da multa e o enriquecimento sem causa da Embargada, além da inaplicabilidade de juros moratórios sobre as astreintes, à aplicação da Súmula nº 519 do C. STJ e o valor incontestado do Exequendo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU contra o v. Acórdão de e-fls. 295/300 dos autos principais que negou provimento ao seu recurso.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a Embargante, sustentando a ocorrência de suposta contradição quanto à falta de intimação pessoal e exigibilidade da multa, bem como quanto à excessividade da multa e o enriquecimento sem causa da Embargada, além da inaplicabilidade de juros moratórios sobre as astreintes, à aplicação da Súmula nº 519 do C. STJ e o valor inconteste do Exequendo. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas, o que pode ser verificado da leitura das e-fls. 298/300.

Para que não restem dúvidas, conforme já destacado, *“Na verdade, busca a Agravante retomar questões devidamente*

acobertadas pela preclusão consumativa, como bem pontuado pelo Juízo recorrido. A Agravante sofre um cumprimento de sentença de obrigação por conversão, em razão de não ter cumprido a obrigação originária, convolvando-se o título em perdas e danos.

Como é sabido, a obrigação de fazer, nos termos do art. 499 do CPC, será convertido em perdas e danos, sempre que a tutela específica se torne impossível, por requerimento do Exequente ou, de ofício pelo Magistrado, o que se verificou no presente caso. O título executivo ora em execução, retrata obrigação de pagar, consubstanciada não apenas no valor equivalente à obrigação de fazer não adimplida, como nas astreintes que incidiram pelo período de descumprimento, as quais se transformam em dívida de valor. Como obrigação de pagar, ademais, terá a devida atualização, devendo incidir os juros legais e correção monetária. Todas essas questões já foram objeto de debate e decisão de e-fls. 105/107, com a rejeição da impugnação ofertada pela Executada naquele momento e já transitada em julgado, inclusive em relação aos honorários advocatícios.

Assim, os argumentos trazidos no presente recurso em relação ao bloqueio de ativos bancários da Agravante não encontram guarida, pois o título executivo em execução é líquido, certo e exigível, não havendo argumento superveniente à sua formação ou inerente ao bloqueio de ativos que possa sustentar o recurso interposto, que é mera repetição dos mesmos argumentos já perfilados em anterior impugnação quando da conversão da obrigação (art. 507 do CPC)" (e-fls. 298/299).

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora